



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Francisco Beltrão/PR, 08 de outubro de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO
PROTOCOLO**

Em 08/10/25
às _____ horas, recebi o(a) presente.

Bruno Zoggs

Responsável

PARECER JURÍDICO

À Comissão de Saúde, Bem Estar e Meio Ambiente
Ref.: Projeto de Lei nº. 70/2025 do Legislativo

A vereadora Aline Biezus solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 70/2025, de autoria dos vereadores Cidney Barbiero Filho e Tiago Antunes Correa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as unidades de pronto atendimento disponibilizarem, em local visível, informações atualizadas sobre o número de pacientes aguardando consulta, a classificação de risco e o tempo estimado de espera.

A intenção dos proponentes, segundo justificativa, é assegurar maior transparência no atendimento à saúde pública em Francisco Beltrão, garantindo que os cidadãos tenham acesso imediato às informações sobre a fila de espera e a organização dos atendimentos nas unidades de pronto atendimento do Município; que a disponibilização de dados sobre a quantidade de pacientes aguardando consulta, sua classificação de risco e o tempo estimado de atendimento permite que os usuários compreendam melhor a organização dos serviços de saúde, reduzindo a ansiedade, prevenindo conflitos e garantindo um atendimento mais humanizado. Além disso, tal medida favorece o controle social, possibilitando à população acompanhar a eficiência do serviço prestado e cobrar melhorias quando necessário.

Passamos a analisar o contexto legal em que se situa a proposição.

Verifica-se que não se vê qualquer vedação legal acerca da iniciativa parlamentar de projetos de lei dessa natureza, haja vista a inexistência de criação, estruturação e atribuições dos órgãos do Poder Executivo Municipal, não havendo falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento assentado de não haver inconstitucionalidade formal ou material em lei resultante de iniciativa do Poder Legislativo pela qual se estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo de concretizar o princípio constitucional da publicidade e da transparência, desde que nela não crie, extinga ou modifique órgão administrativo, tampouco confira nova atribuição a órgão da Administração Pública, conforme os seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao



CÂMARA DE VEREADORES

FRANCISCO BELTRÃO

Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente". (ADI n. 2.444, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe de 2.2.2015).

De igual modo, a Suprema Corte no Recurso Extraordinário com Agravo 1.461.889/PR e no Recurso Extraordinário 1.396.787/SP, analisando leis municipais semelhantes ao projeto em análise, entendeu pela válida iniciativa parlamentar de lei dessa natureza.

Não é diferente o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 2.137/2020 – MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA – DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA DA LISTA DE ESPERA DE PACIENTES QUE AGUARDAM A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL – PROJETO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – QUESTÃO ATINENTE AO INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO LOCAL – CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INEXISTÊNCIA – INFRINGÊNCIA AO INCISO III DO ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA, E AO ARTIGO 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NÃO EVIDENCIADA – IMPROCEDÊNCIA. A Lei Municipal n. 2.137/2020 que prevê a publicação no site da Prefeitura de Pontes e Lacerda da lista de espera dos pacientes que aguardam por

CNPJ: 78.686.557/0001-15

Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br



Instagram: @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos na rede pública de saúde municipal traduz medida consentânea com o princípio constitucional da publicidade, garantindo o acesso dos municípios à informação de interesse local, sem qualquer relação com matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não se referindo à organização ou ao funcionamento da estrutura administrativa municipal, não há falar em constitucionalidade, posto que ausente o vício de iniciativa, a violação ao Princípio da Separação dos Poderes e a ofensa ao disposto no inciso III, do artigo 42, da Lei Orgânica do Município de Pontes e Lacerda, e ao artigo 195, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (N.U 1019993-34.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 22/04/2021, Publicado no DJE 13/05/2021) (grifo nosso)

No que tange ao seu conteúdo, verifica-se que o projeto de lei tem como escopo assegurar a transparência e publicidade dos serviços de saúde locais, notadamente da divulgação da lista de pacientes à espera de consultas, a classificação de risco e o tempo estimado de espera, na rede pública do Município de Francisco Beltrão.

Neste ponto, é de se ressaltar que a Constituição Federal de consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, alçando-o a um papel fundamental no tocante à eficiência da prestação do serviço público, corroborando a maior fiscalização pelos órgãos de controle, e conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa, garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade.

De tal modo, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência e publicidade na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, caput, e §3º, II, da Constituição Federal.

Nestes termos, a proposição em análise, sob o ponto de vista constitucional, se afigura adequada para o ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

Logo, diante dos fundamentos narrados, opinamos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº. 70/2025 do Legislativo Municipal.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

Fabrício Mazon

Advogado da Câmara Municipal de Francisco Beltrão - PR
OAB/PR 36.868

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao